



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/197/2016
Data:	20/04/2016 Fls. 71
Rúbrica:	04-5020124

Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/197/2016.
Data de autuação: 20/04/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: REPARO DE VAZAMENTO EM ADUTORA DN 1500 (SAZN) - AV. RADIAL OESTE, S/Nº - MARACANÃ - EM FRENTE AO DESATIVADO MUSEU DO ÍNDIO.
Sessão Regulatória: 16/02/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado através da CI AGENERSA/CASAN/CEDAE nº 011/2016, em função do rompimento de uma tubulação da CEDAE, de água tratada e de diâmetro de 1500 mm, especificamente na Radial Oeste, em frente ao desativado Museu do Índio, junto ao Estádio do Maracanã.

A CEDAE, em atendimento à IN 53/2015, apresenta o Informe GOM 023/2016 - Informe de Acidente/Incidente, relatando que o serviço terá a duração de 24 horas e as seguintes áreas desabastecidas: Lins, Engenho Novo, Grajaú, Andaraí (parte), Vila Isabel, Maracanã, Tijuca, Rio Comprido, Cosme Velho, Laranjeiras, Botafogo, Urca, Leme e Copacabana.

Encaminhado o RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CASAN/CEDAE nº 03/2016, informando que ainda era desconhecida a causa do rompimento e que foi identificado um grande aparato de equipes trabalhando, desde o pessoal de controle de trânsito e segurança, bem como da COMLURB e CEDAE.

A adutora foi sangrada e o grande volume de água direcionado para as galerias de águas pluviais do entorno. A Equipe de Manutenção e Reparos da CEDAE estava escavando o local do rompimento, tendo já identificado o seu ponto e a geratriz superior da tubulação.

A Procuradoria propõe o encerramento do processo, pois a CEDAE procedeu em consonância com o Decreto nº 45344 e da IN 53/2015, de acordo com o RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CASAN/CEDAE nº 03/2016.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/197/2016
Data: 20/04/2016 Fls. 72
Rubrica: Cy. S020194

Encaminhado à CEDAE ofício AGENERSA/PRESI n.º 310/2016 para apresentação de Razões Finais. Em resposta, a Companhia, através do OFÍCIO CEDAE ACP - DP n.º 132/2016, ressalta que o reparo foi efetuado sem dano a terceiros, concluído em 21/04/2016 às 21h, com a substituição do tubo de concreto DN1500 danificado por tubo especial telescópico em aço carbono, também DN 1500. A manutenção foi realizada dentro das normas legais com utilização de todos os equipamentos e pessoal necessários para conclusão do reparo o mais breve possível.

Assim, a atividade da CEDAE adotou todas as medidas possíveis para o restabelecimento da prestação dos serviços, conforme aludiu o Parecer 171/2016 - EVB - Procuradoria, pelo que requer-se que esse Conselho delibere pelo arquivamento do presente processo.

O presente processo foi Relatado e Votado na Sessão Regulatória de 20/10/2016, que resultou na Deliberação 2991/2016, publicada em 01/11/2016, através da qual deliberou-se: **i)** baixar o processo em diligência para que a Companhia CEDAE complementasse, no prazo de 10 (dez) dias, o Relatório Detalhado do Acidente informando os motivos ensejados do rompimento da adutora; e **ii)** Com a vinda do novo Relatório Detalhado, determinar que os autos fossem encaminhados a CASAN e Procuradoria para emissão de parecer técnico e jurídico.

Através do OFÍCIO CEDAE ACP - DP n.º 168/2016¹, a Companhia informou que houve a troca de 01 tubo danificado por tubo telescópico. Devido à grande vazão da tubulação, à grande área de influência e ao seu diâmetro, foi constatada a necessidade de rápido restabelecimento do abastecimento interrompido. Para o restabelecimento emergencial foi necessária a utilização de equipamentos pesados de escavação e içamento.

Relatou as causas prováveis do acidente: corrosão das barras de aço de armação do tubo, por ação do solo; fragilidade pontual e estresse do cordão de solda da chapa fina interna de vedação.

¹ Protocolado em 11/11/2016.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/197/2016
Data 20/04/2016 Fls. 73
Rubrica 24 - 50201247

Apontou que não houve danos a terceiros e os bairros parcialmente afetados foram: Lins, Engenho Novo, Grajaú, Andaraí (parte), Vila Isabel, Maracanã, Tijuca, Rio Comprido, Cosme Velho, Laranjeiras, Botafogo, Urca, Leme e Copacabana (parte).

Por meio da Nota Técnica AGENERSA CASAN/CEDAE n.º 038/2016, a Câmara de Saneamento concluiu que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à determinação contida na Deliberação AGENERSA n.º 2991/2016, enviando, através do OFÍCIO CEDAE ACP - DP n.º 168/2016, o Relatório detalhado do Acidente contendo informações esclarecedoras abrangendo as ações de recuperação da adutora acidentada em curto tempo, as causas prováveis do acidente e finalizando citando que não houve danos a terceiros e quais os Bairros que foram afetados.

A CASAN reconhece que a CEDAE se empenhou significativamente no atendimento ao acidente ocorrido, tendo solucionado o problema de maneira eficaz e célere.

A Procuradoria desta AGENERSA entendeu que houve, de fato, o cumprimento da Deliberação 2991/2016. Julgou necessária a "(...) adoção de medidas regulatórias por parte da CASAN no que se refere ao problema apresentado, especialmente em relação às medidas obrigatórias de natureza preventiva que poderiam ter sido lançadas pela CEDAE para evitar o presente problema de "natureza grave", e outros que possam decorrer em termos de futuro, lembrando que as hipóteses apresentadas como explicação das causas pela própria CEDAE traduzem, s.m.j, 'ineficiência' em relação à obrigação legal de prestação do serviço público adequado, o que atrai ações contínuas de operação e manutenção dos bens."

Nesse ângulo de análise, considerou não se olvidar "(...) a importância de sugestões que possam ser elevadas à categoria de norma regulatória, oriunda da deslegalização, sem prejuízo, ainda, do acompanhamento pela CASAN de todas as medidas lançadas pela CEDAE para a segurança das tubulações, o que implica análise e manifestação de relatórios atinentes ao tema, bem como visitas regulares."

Diante do exposto, a Procuradoria concluiu que foram cumpridos os termos da Deliberação AGENERSA n.º 2991/2016 e sugeriu, ainda, a "(...) edição de normas

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/197/2016
Data:	20/04/2016 Fls. 74
Rubrica:	ay. 80201242

regulatórias que possam ser acompanhadas pela CASAN no intuito de favorecer a prestação do serviço público adequado, bem como evitar a ocorrência de acidentes da presente natureza em termos de futuro."

Conforme Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 024/2017 a CEDAE foi intimada a apresentar razões finais.

Através do Ofício ACP-DP N.º 19/2017 a CEDAE esclareceu, em suma, a adoção das medidas, inclusive preventivas, de manutenção de tubulações, para mitigar os riscos de acidente com o dos autos, "(...) *por intermédio, principalmente, do monitoramento de tubulações realizado pelo Centro de Controle Operacional - CCO-RIO - localizado na Avenida Presidente Vargas, 2655, térreo, Cidade Nova, RJ*", e requereu, ao final, o arquivamento dos autos, por entender que adotou todas as medidas para a prestação eficiente e eficaz dos serviços.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/197/2016
Data:	20/04/2016 Fls. 75
Rubrica:	04 5020247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/197/2016.
Data de autuação: 20/04/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: REPARO DE VAZAMENTO EM ADUTORA DN 1500 (SAZN) - AV. RADIAL OESTE, S/Nº - MARACANÃ - EM FRENTE AO DESATIVADO MUSEU DO ÍNDIO.
Sessão Regulatória: 16/02/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento, pela CEDAE, da Deliberação nº. 2991/2016¹, publicada no DOERJ de 01/11/2016, por meio da qual decidiu-se, em suma, baixar o processo em diligência para que a CEDAE complementasse, em 10 (dez) dias, Relatório Detalhado do Acidente ocasionador da abertura do feito, informando os motivos ensejadores do rompimento da adutora.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º2991, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

COMPANHIA CEDAE - REPARO DE VAZAMENTO EM ADUTORA DN 1500 (SAZN) AV. RADIAL OESTE, S/Nº - MARACANÃ - EM FRENTE AO DESATIVADO MUSEU DO ÍNDIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/197/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Baixar o processo em diligência e determinar que a Companhia CEDAE complemente, no prazo de 10 (dez) dias, o Relatório Detalhado do Acidente informando os motivos ensejados do rompimento da adutora.

Art. 2º - Com a vinda do novo Relatório Detalhado, determinar que os autos sejam encaminhados a CASAN e Procuradoria para emissão de parecer técnico e jurídico.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/197/2016
Data	20/04/2016 Fls. 70
Rubrica	cu 50201247

Durante a instrução, a CASAN entendeu, ante as informações prestadas através do OFÍCIO CEDAE ACP - DP n.º 168/2016, protocolado em 11/11/2016, que a Companhia atendeu satisfatoriamente à determinação contida na Deliberação AGENERSA n.º 2991/2016, porquanto enviou o Relatório detalhado do Acidente com as informações esclarecedoras abrangendo as ações de recuperação da adutora acidentada em curto tempo e as causas prováveis do acidente. A Câmara de Saneamento observou, ainda, que a CEDAE informou no Relatório enviado a inexistência de danos a terceiros, bem como quais os Bairros que foram afetados. Reconheceu, outrossim, que a CEDAE se empenhou significativamente no atendimento ao acidente ocorrido, tendo solucionado o problema de maneira eficaz e célere.

Por seus fundamentos, a Procuradoria da AGENERSA concluiu que foram cumpridos os termos da Deliberação AGENERSA n.º 2991/2016, sugerindo a "(...) *edição de normas regulatórias que possam ser acompanhadas pela CASAN no intuito de favorecer a prestação do serviço público adequado, bem como evitar a ocorrência de acidentes da presente natureza em termos de futuro.*"

Pelo exposto, considerando que a CEDAE apresentou, no prazo de 10 (dez) dias², Relatório detalhado do acidente, e levando-se em conta os pareceres técnico e jurídico exarados, os quais, em atenção ao art. 2º da Deliberação em análise, emitiram parecer no sentido do cumprimento dessa decisão colegiada, entendo que a CEDAE cumpriu a Deliberação 2991/2016.

Observe-se, antes de finalizar o voto, que a Procuradoria ainda sugeriu a edição de normas regulatórias no intuito de favorecer a prestação de serviço público adequado, fato que, em observância ao que expôs o jurídico, entendo estar contemplado pela IN 66/2016, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de

² Porquanto a Deliberação 2991/2016 foi publicada no DOERJ de 01/11/2016 e a CEDAE protocolou o documento em 11/11/2016.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/197/2016
Data:	20/04/2016 Fis. 77
Rubrica:	04.50201247

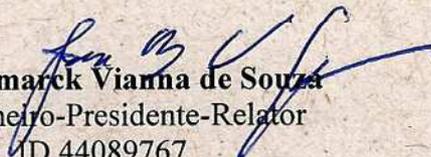
fiscalização e aplicação de penalidade à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae. Frise-se, nesse sentido, que as hipóteses como explicação das causas do acidente apresentadas pela CEDAE no Relatório detalhado poderiam traduzir, conforme entendido no parecer jurídico, ineficiência quanto ao serviço público adequado e gerar punição por tal conduta. Nada obstante, a referida normativa foi publicada no DOERJ em 29/09/2016 e não pode, assim, retroagir e alcançar o acidente dos autos, ocorrido em 20/04/2016. Impedida esta Agência de apenar por fatos pretéritos, cabe concluir, apenas, que eventual ineficiência da regulada conclama futura cautela, sob pena, agora, de sanção.

Assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação nº. 2991/2016.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/197/2016
Data 20/04/2016 Fls. 78
Rubrica *ah - 50201247*

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3067,

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - REPARO DE
VAZAMENTO EM ADUTORA DN 1500 (SAZN) - AV.
RADIAL OESTE, S/Nº - MARACANÃ - EM FRENTE
AO DESATIVADO MUSEU DO ÍNDIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/197/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação nº. 2991/2016;

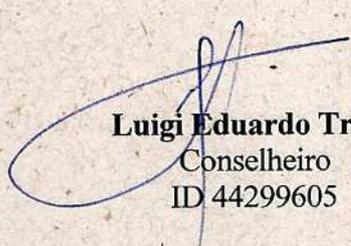
Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089787


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

AVSENTE
Vogal